



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 05 de janeiro de 19 84.

ACORDÃO Nº 105-0.653

Recurso nº - 87.683 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - OSCARMO EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - Falta de declaração - Não cabe aplicação da multa de lançamento "ex officio" quando com provada a entrega da declaração de rendimentos antes do início do procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSCARMO EMPREENDIMENTO LTDA.,

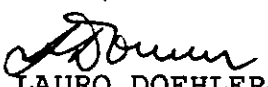
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

06 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos

Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0680/005.314/82-25

RECURSO Nº: 87.683

ACÓRDÃO Nº: 105-0.653

RECORRENTE: OSCARMO EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Lançamento "ex-officio" por falta de apresentação da declaração de rendimentos (fls. 10), com base no art. 8º, § 4º, do D.Lei nº 1.648/78 e item "I", "A", da IN/SRF nº 108, de 22.10.80, resultando em arbitramento do lucro e aplicação da multa prevista no art. 728, § 1º, do RIR/80.

A impugnação foi no sentido de comprovar a entrega da declaração regular em 31.03.82, com pagamento do tributo e declarar que a intimação foi recebida em 06.04.82 (fls. 13).

A decisão de primeiro grau determinou o cancelamento do crédito fiscal e impôs a multa, com a seguinte fundamentação:

"CONSIDERANDO que a interessada foi intimada a apresentar sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1981, base 1980, por ter infringido o art. 592 do RIR aprovado pelo Dec. nº 85.450/80, o que na forma do art. 7º, inciso I, do Dec. nº 70.235/72, caracteriza o início de procedimento "ex-officio";

CONSIDERANDO que, em 31.03.82, fora do prazo da intimação, o contribuinte apresentou a declaração solicitada, com base no lu

Acórdão nº 105-0.653

cro real de Cr\$ 344.822,00 (fls. 26), juntando, posteriormente, cópias em xerox das páginas do livro DIÁRIO onde se acham transcritos o Balanço e a Demonstração do Resultado do Exercício, conforme fls. 22 e 23;

CONSIDERANDO que, assim, o lançamento de ofício deve ser efetuado com base no lucro real, mantida porém a multa de 75% (setenta e cinco por cento) do art. 728, § 1º do RIR aprovado pelo Dec. 85.450/80;

CONSIDERANDO que o contribuinte recolheu o imposto com base no lucro real, conforme DARF's de fls. 15;

CONSIDERANDO o que mais consta,

RESOLVO:

a) Determinar o cancelamento do crédito tributário de Cr\$ 1.762.768,00 (Hum milhão, setecentos e sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito cruzeiros) constituído pelo lançamento de fls. 10;

b) Homologar os recolhimentos do IR e PIS, no valor original de Cr\$ 120.680,00 (Cento e vinte mil, seiscentos e oitenta cruzeiros), conforme DARF's de fls. 15, calculado sobre o lucro real de Cr\$ 344.822,00 (trezentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois cruzeiros);

c) Impor a multa de 75% (setenta e cinco por cento) a ser calculada sobre o imposto e correção monetária, já recolhidos, por não haver atendido no prazo legal a intimação para apresentação da declaração, nos termos do art. 728 § 1º do RIR vigente, deduzindo-se o valor já recolhido a título de multa, conforme cópia dos DARF's de fls. 15.

INTIME-SE para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança e executiva, salvo direito de recurso em igual prazo para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recorro de ofício à SRRF - 6ª Região."

Notificação feita em 07.12.82 e recurso registrado em 06.01.83 (fls. 33/34).

As razões do recurso se prendem aos seguintes fatos

Acórdão nº 105-0.653

tos que menciona:

- a) a entrega da declaração de rendimentos foi dentro do prazo legal, ou seja, dia 31.03.82 (fls. 14);
- b) os pagamentos - imposto e PIS - foram realizados no mesmo dia 31.03.82;
- c) a Notificação foi emitida em 01.04.82 e sua entrega se deu no dia 06.04.82 (fls. 10 e 11);
- d) que o prazo de apresentação da declaração de rendimentos era até o dia 31.03.82.

O recurso "ex-officio" foi improvido às fls. 40/41 no ponto que exonerou o lançamento do imposto.

É o relatório.



Acórdão nº 105-0.653

tos que menciona:

- a) a entrega da declaração de rendimentos foi dentro do prazo legal, ou seja, dia 31.03.82 (fls. 14);
- b) os pagamentos - imposto e PIS - foram realizados no mesmo dia 31.03.82;
- c) a Notificação foi emitida em 01.04.82 e sua entrega se deu no dia 06.04.82 (fls. 10 e 11);
- d) que o prazo de apresentação da declaração de rendimentos era até o dia 31.03.82.

O recurso "ex-officio" foi improvido às fls. 40/41 no ponto que exonerou o lançamento do imposto.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0680/005.314/82-25
Acórdão nº 105-0.653

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, relator

Recurso que atende ao disposto no art. 33, do Decreto nº 70.234/72. Conheço.

Preliminarmente, merece ser esclarecida a afirmação do Recorrente, de que entregou a sua declaração de rendimentos, dentro do prazo legal, embora, no seu último dia final.

Tal fato entretanto, data venia, não merece confirmação pois o exercício, objeto deste processo é o de 1981, referente ao ano-base de 1980 e o próprio Recorrente fez a juntada do comprovante de entrega, às fls. 14, onde consta o carimbo da repartição recebedora datado de 31.03.82.

Esta argumentação volta a ser destacada no recurso, enfatizando a entrega no dia 31.03.82, que, indiscutivelmente, é extemporânea, pois, tal obrigação tem prazo fixado, sempre, no mesmo exercício, como previsto no art. 592, do RIR/80, nunca de forma a vencer no ano seguinte ao do exercício.

Mais uma vez se repete. Trata-se do exercício de 1981, ano-base 1980 e a declaração somente foi entregue à repartição competente em 31.03.82, portanto fora do prazo.

Todavia, nem por isso merece ser mantida a decisão monocrática.

O processo contém vários despachos que pelo seu teor merecem transcrição:

"Não há no processo qualquer documento que comprove a data do início do procedimento fiscal referido na decisão de primeira instância. Aliás, não consta nos autos nem mesmo cópia do

expediente (intimação para apresentar a declaração).

Isto posto e por se tratar de elementos indispensáveis ao exame do recurso voluntário, re torne o processo à origem, para as providen cias devidas. Sanada a irregularidade, deve mes mo voltar a esta Divisão, para apreciação do recurso compulsório." (fls. 38v).

"Proponho o encaminhamento do processo a Divi são de Arrecadação desta Delegacia para infor mar da existência ou não do documento que trā ta o despacho supra." (fls. 38v)

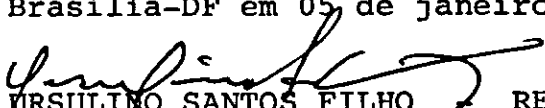
"Esta Seção não tem condições de atender o des pacho de fls. 38/38v." (fls. 39).

A seguir veio o processo a este Conselho sem qual quer prova do início do procedimento fiscal, regulado pelo art. 7º, do Decreto nº 70.235/72.

No recurso resta para julgamento, apenas, a multa pelo lançamento de ofício, eis que o Recorrente foi exonerado do imposto. A notificação do lançamento "ex-officio" foi feita em 05/05/82 enquanto a entrega da declaração de rendimentos e o pagamen to foram realizados em 31.03.82 (fls. 14 e 15).

Assim sendo, pela falta absoluta de comprovação do início do lançamento compulsório, antes da entrega da declaração de rendimentos, dou provimento ao apelo. 

Brasília-DF em 05 de janeiro de 1984


URSULINO SANTOS FILHO

RELATOR